

PETIÇÃO 9.935 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Em decisão de 13/1/2022, foi determinado o bloqueio de perfis relacionados a ALLAN DOS SANTOS no Telegram, em razão de o investigado ter se utilizado do alcance de seus perfis nos aplicativos como parte da estrutura destinada à propagação de ataques ao Estado Democrático de Direito, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Senado Federal, além de autoridades vinculadas a esses órgãos.

É o breve relato. DECIDO.

Em decisão proferida nestes autos em 6/10/2021, ressaltai que os canais/perfis do investigado ALLAN LOPES DOS SANTOS nas redes sociais são usados como verdadeiros escudos protetivos para a prática de atividades ilícitas, conferindo ao investigado uma verdadeira cláusula de indenidade penal para a manutenção do cometimento dos crimes já indicados pela Polícia Federal, não demonstrando o investigado qualquer restrição em propagar os seus discursos criminosos.

Nesse contexto, o investigado tem se utilizado do alcance de seu perfil no aplicativo Telegram (com mais de 121 mil inscritos) como parte da estrutura destinada à propagação de ataques ao Estado Democrático de Direito, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Senado Federal, além de autoridades vinculadas a esses órgãos.

Efetivamente, o uso do Telegram se revela como mais um dos artifícios utilizados pelo investigado para reproduzir o conteúdo que já foi objeto de bloqueio nestes autos, burlando decisão judicial, o que pode caracterizar, inclusive, o crime de desobediência a decisão judicial sobre

PET 9935 / DF

perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal). A utilização de vários perfis, criados com a intenção de se esquivar dos bloqueios determinados, tem sido prática recorrente de ALLAN LOPES DOS SANTOS para a continuidade da prática delitiva, comportamento que deve ser restringido.

Assim, em decisão de 13/1/2022, determinei a expedição de ofício à representação da empresa Telegram para que procedesse ao bloqueio imediato de contas vinculadas ao investigado, providência que não foi atendida pela empresa mencionada, apesar das tentativas de intimação realizadas pela autoridade policial (fls. 855-856).

Cumprir reiterar, portanto, a determinação judicial, por meio do procurador constituído pela pessoa jurídica estrangeira, com domicílio no Brasil, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações (art. 217 da Lei 9.279/96).

Diante do exposto, DETERMINO seja intimada a empresa TELEGRAM, por meio de intimação pessoal dos sócios de seu procurador domiciliado no país (Araripe & Associados), abaixo nominados:

Ana Luiza Pinheiro
Erika Marchetto Alhadas
Luiz de Alencar Araripe Jr.
Luiza Albuquerque de Alencar Araripe

A plataforma deverá efetivar o cumprimento integral da decisão proferida em 13/1/2022, de bloqueio imediato das contas abaixo mencionadas:

@allandossantos
<https://t.me/s/allandossantos>

@artigo220
<https://t.me/artigo220>

@tercalivre

<https://t.me/s/tercalivre>

Deverá a plataforma, ainda:

(a) indicar o usuário de criação dos mencionados perfis, com todos os dados disponíveis (nome, CPF, e-mail), ou qualquer outro meio de identificação possível, além de apontar a data de criação do perfil;

(b) suspender, imediatamente, o repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis indicados;

(c) indicar de forma individualizada os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 20 (vinte) dias.

A efetivação da determinação judicial de bloqueio deverá ocorrer **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de suspensão do funcionamento dos serviços do Telegram no Brasil, pelo prazo inicial de 48 (quarenta e oito) horas.

Em acréscimo, em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas.

Cumpra-se, encaminhando-se com urgência à autoridade policial, acompanhada de cópia da decisão proferida em 13/1/2022.

Intime-se a Procuradoria Geral da República.

Servirá esta decisão de mandado.

PET 9935 / DF

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente